



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14447/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representante legal: Ciriaco Pereira Freire Junior

Denunciado: Município de Bayeux/PB

Representante legal: Mauri Batista da Silva

Interessado: Emanuel da Silva Alves

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00073/18

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Junior, CPF n.º 125.505.808-00, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de kit didático de matemática para atender as necessidades da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base na delação encartada aos autos, fls. 10/17, emitiram relatório, fls. 30/35, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) o instrumento convocatório não detalhou as especificações essenciais do objeto licitado, como, por exemplo, o tipo de encadernação e o número de páginas; e b) a peça de chamamento destaca exigências exorbitantes e restritivas da competitividade, quais sejam, necessidade de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica e apresentação de declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro – CBL.

Ao final, os analistas da DIAGM X concluíram pela procedência da denúncia e pela concessão da cautelar, nos termos do disposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, com vistas à suspensão da referida licitação, no estágio em que se encontrar, evitando, por conseguinte, prejuízo aos interessados, bem como ao erário municipal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Junior, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14447/18

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado no cenário da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, os especialistas da unidade de instrução deste Areópago de Contas, com esteio nos fatos relatados pela denunciante, evidenciaram que o edital do Pregão Presencial n.º 016/2018 não descreveu, com a devida clareza, o objeto da licitação, pois não detalhou algumas especificações essenciais, dentre outras, o tipo de encadernação e o número de páginas. Logo, não foram observados os ditames preconizados no art. 3º, inciso II, da lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), como também nos arts. 14 e 40, inciso I, da lei de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14447/18

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – *(omissis)*

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (grifos inexistentes no original)

Neste sentido, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU pacificou entendimento acerca da necessidade de uma definição exata e satisfatória do objeto a ser licitado, sendo esta descrição uma regra indispensável da competição, concorde podemos deduzir do enunciado da Súmula TCU 177, *verbo ad verbum*:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Já no tocante aos documentos requeridos para habilitações dos participantes do procedimento, os especialistas deste Tribunal relataram exigências descabidas e limitadoras da competitividade, a saber, reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica e apresentação de declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro – CBL, tendo em vista que as aludidas peças não estão inseridas no rol do art. 30, inciso I a IV, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14447/18

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por conseguinte, em consonância com o entendimento dos analistas desta Corte de Contas, resta evidente o comprometimento do caráter competitivo da licitação implementada pelo Município de Bayeux/PB, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, caracterizando violação ao estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da lei de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14447/18

Neste diapasão, é cabível registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada Leis de Licitações Públicas Comentadas, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde da licitação, sempre com base no interesse público, palavra por palavra:

A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.

Feitas estas considerações, a medida cautelar requerida deve ser concedida, sem oitiva do responsável e dos interessados, com vistas à paralisação imediata do procedimento licitatório, na fase em que se encontrar, até decisão final desta Corte, consoante estabelecido no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ad literam*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. e pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 016/2018, na fase em que se encontrar, até decisão final do Tribunal.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, o Pregoeiro da Urbe responsável pelo certame em exame, Sr. Emanuel da Silva Alves, CPF n.º 089.257.964-14, e, na eventualidade da implementação da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14447/18

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 31 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 11:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR